

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes conviverem diversamente.

ARTIGO X

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Felto na cidade de Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1974.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Emílio O. Rabasa*.

DECRETO N° 75.889 — DE 20 DE JUNHO DE 1975

Promulgação do acordo para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos Brasil-México.

O Presidente da República, Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n° 87, de 25 de novembro de 1974, o Acordo para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, concluído entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 3 de junho de 1975;

DECRETA:

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 20 de Junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

*ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA ESTABELEcer UM PROGRAMA DE INTERCAMBIO DE JOVENS TECNICOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos concordaram, com fundamento no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica assinado em 24 de julho de 1974, em estabelecer um programa de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos, com base no seguinte:

ARTIGO I

As Partes prepararão um programa de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos visando a fortalecer e ampliar os programas de formação de recursos humanos mediante cooperação mútua.

ARTIGO II

1. Para os fins do presente Acordo, os participantes do programa de intercâmbio, deverão reunir os seguintes requisitos:

a) ser de nacionalidade brasileira ou mexicana;

b) ser formados por escolas tecnológicas de nível médio, estudantes universitários ou diplomados por Universidade;

c) ter entre dezoito e trinta anos de idade;

d) gozar de boa saúde física e mental;

e) satisfazer os requisitos específicos da instituição onde forem realizar seu treinamento ou especialização.

2. Qualquer caso não previsto nas condições gerais acima será considerado de forma especial.

ARTIGO III

As áreas de trabalho, treinamento ou especialização serão, entre outras que se determinarão posteriormente, as seguintes: irrigação, ecologia, bioquímica, petroquímica, pesquisa agrícola, metalurgia, física do estado sólido, eletrônica, oceanografia, apoio a pequena e média empresa, assistência gerencial, administração de programas de treinamento, assessoria empresarial, bancos de desenvolvimento, normalização, registro e negociação de transferência de tecnologia, sistemas de propriedade industrial, informação técnica para a indústria e controle de qualidade.

ARTIGO IV

O período de treinamento ou especialização variará, em princípio, de quatro a doze meses para cada participante.

ARTIGO V

Os órgãos responsáveis pela organização e execução do programa de intercâmbio serão, por parte do Brasil, o Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e, por parte do México, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia em coordenação com a Secretaria de Relações Exteriores.

ARTIGO VI

Anualmente, os órgãos responsáveis determinarão de comum acordo:

a) o número de participantes do programa;

b) o valor do estipêndio periódico atribuído aos participantes;

c) o valor e as condições dos seguros de vida, médico e contra acidentes, dos participantes;

d) as formas práticas de operação do programa.

ARTIGO VII

A seleção prévia dos participantes será efetuada pelo órgão responsável pelo programa no país de origem. A lista de candidatos será remetida à Embaixada da Parte que recebe para que seja encaminhada ao órgão responsável. O órgão responsável da Parte que recebe será o que dará aprovação final e se encarregará da preparação e execução do programa de treinamento ou especialização.

ARTIGO VIII

Serão de responsabilidade do país de origem:

a) os gastos de transporte internacional de ida e volta de seus participantes entre o lugar de procedência e a capital do país que recebe;

b) os gastos de estadia dos participantes, incluindo hospedagem, alimentação e outros, por meio do pagamento do estipêndio periódico a que se refere o inciso b) do artigo VI

do presente Acordo.

ARTIGO IX

Serão de responsabilidade do país que recebe:

a) os gastos com a organização e com a execução dos programas de treinamento e especialização dos participantes, inclusive taxas acadêmicas ou de outra natureza;

b) os gastos com transporte interno dos participantes, necessários ao cumprimento do programa aprovado;

c) os gastos com assistência médica, serviço dentário de emergência, seguros de vida e contra-acidentes.

ARTIGO X

Ambas as Partes facilitarão aos participantes o maior contato possível com manifestações culturais do país que visitam.

ARTIGO XI

Os órgãos responsáveis pela execução do programa de Intercâmbio supervisionarão periodicamente o seu desenvolvimento, com o objetivo de garantir a obtenção dos melhores resultados possíveis.

ARTIGO XII

Outros pormenores e aspectos práticos do programa não mencionados no presente Acordo serão resolvidos por consulta entre os órgãos responsáveis pela execução do programa, por via diplomática.

ARTIGO XIII

Cada uma das Partes notificará a outra da conclusão das formalidades legais necessárias à vigência deste Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO XIV

O presente Acordo vigorá inicialmente por três anos e poderá ser ta-

citamente prorrogado por igual período, salvo denúncia por qualquer uma das Partes mediante notificação à outra com seis meses de antecedência.

ARTIGO XV

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, dois em língua portuguesa e dois em língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito na Cidade de Brasília aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1974. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — *Antônio F. Azeredo da Silveira* — Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos — *Emílio O. Rabasa*.

DECRETO N° 75.890 — DE 23 DE JUNHO DE 1975

Abre ao Ministério do Exército, o crédito suplementar de Cr\$ 41.445.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.445.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e quarenta mil cruzados), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 1800, a saber:

1600 — MINISTÉRIO DO EXÉRCITO Cr\$ 1,00

1601 — Ministério do Exército
1601.06281662.323 — Alimentação de Pessoal
3.1.2.0 — Material de Consumo 41.445.000

Art. 2º. Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO Cr\$ 1,00

2803 — Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas

Projeto — 2803.03090313.098
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial 41.445.000

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Sylvio Frota

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N° 75.891 — DE 23 DE JUNHO DE 1975

Promulga o Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo Brasil-Uruguai.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 53, de 13 de agosto de 1974, o Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, a 21 de julho de 1972;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 13 de junho de 1975;

DECETA:

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ramiro Elysio Saraiva Guerreiro

Montevideu, 21 de julho de 1972.

Senhor Ministro,

Tendo presentes os tratados e demais instrumentos sobre a matéria, vigentes entre o Brasil e o Uruguai, em especial os Tratados de Limites de 12 de outubro de 1851 e de 15

de maio de 1852 e Atas decorrentes assinadas pelos Altos Comissários Demarcadores, bem coíno, em data recente, a Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas, assinada pelos Chanceleres brasileiro e uruguai em 10 de maio de 1969, e a Declaração Conjunta dos Presidentes do Brasil e do Uruguai, firmada em 11 de maio de 1970, reunisse, como é de conhecimento de Vossa Excelência, no Rio de Janeiro, em sua XXXVIIIª Conferência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, com o objetivo de dar formal cumprimento à mencionada Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas e ao Artigo Sexto da também acima referida Declaração dos Presidentes do Brasil e do Uruguai.

2. Em consequência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, em Ata da referida XXXVIIIª Conferência, realizada no dia 12 de outubro de 1971, fixou a barra do arroio Chui, cujo leito é de instabilidade reconhecida desde a primeira Ata de Limites, de 15 de junho de 1853, como segue: "a barra do arroio Chui será fixada no ponto definido pela interseção da linha que parte do atual farol do Chui, em direção sensivelmente perpendicular à linha geral da costa com o azimute do próprio limite lateral marítimo (a seguir especificado), com o oceano Atlântico. O limite lateral marítimo entre os dois países será definido pela linha Ioxodrómica que, partindo do ponto acima estabelecido, terá o azimute de cento e vinte e oito

graus sexagesimais (a contar da direção do norte verdadeiro), atingindo o limite exterior do mar territorial de ambos os países. O prolongamento dessa loxodrómica para dentro da terra passa pelo farol do Chuí. Declararam ainda os senhores Delegados-Chefes que o marco principal número um (de referência), erigido pelos Delegados Demarcadores no ano de mil oitocentos e cinquenta e três, próximo à margem esquerda do arroio Chuí, e em terreno firme para melhor proteção dos efeitos das marés e das vagas marítimas, será mantido em sua posição original e que, em ocasião oportuna, serão executadas as obras necessárias que assegurem a normal desembocadura do arroio Chuí no ponto que foi achado fixado".

3. Em vista do que precede, tenho a honra de manifestar a Vossa Exceléncia a concordância do Governo brasileiro em tomar, juntamente com o Governo uruguai, as providências necessárias à execução, dentro do mais breve prazo possível, das obras que assegurem a definitiva fixação da desembocadura do arroio Chuí no ponto por ambas as Partes estabelecido.

4. A presente nota e a de Vossa Exceléncia, da mesma data e idêntico teor, constituem acordo entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para reavivar a Vossa Exceléncia os protestos da minha mais alta consideração. — Arnaldo Vasconcellos.

DECRETO N° 75.674 — DE 20 DE ABRIL DE 1975

Declara de utilidade pública para fins de constituição de serviço administrativo uma faixa de terra destinada à passagem de variantes de linhas de transmissão de propriedade de Furnas — Centrais Elétricas S. A., no Município de Popóis de Caldas, Estado de Minas Gerais.

(Publicado no Diário Oficial de 30 de abril de 1975)

Retificação

Na página 5.109, 4º coluna, no artigo 4º,

Onde se lê:

... Decreto-lei nº (ilegível), de 21 de junho de 1941. ...

Lê-se:

... Decreto-lei nº 3.865, de 21 de junho de 1941. ...

DECRETO N° 75.816 — DE 3 DE JUNHO DE 1975

Encampa bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica nos Municípios de Coronel Pacheco e Pium e no Distrito de Goiandá, pertencentes ao Município de Rio Novo, Estado de Minas Gerais.

(Publicado no Diário Oficial de 4 de junho de 1975)

Retificação

Na página 6.657, 4º coluna, no artigo 2º,

Onde se lê:

... à efetivação de encampação ...

Lê-se:

... à efetivação da encampação ...

DECRETO N° 75.816 — DE 3 DE JUNHO DE 1975

Encampa bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica nos Distritos Sede, Condeúba do Formoso e São João da Serra, pertencentes ao Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

(Publicado no Diário Oficial de 4 de junho de 1975)

Retificação

Na página 6.657, 4º coluna, no artigo 1º,

Onde se lê:

... explorados pela S. A. Força e Luz de Santos Dumont ...

Lê-se:

... explorados pela S. A. Força e Luz de Santos Dumont ...

Na página 6.658, 1º coluna, no artigo 2º,

Onde se lê:

... à efetivação de encampação ...

Lê-se:

... à efetivação da encampação ...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1975

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 102 do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970, e tendo em vista o que consta do Processo nº 80.702, de 1973, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território brasileiro, na conformidade dos artigos 100 e 103 do Decreto nº 66.689, de 11 de Junho de 1970, Aurora Hernandes Serrano, de nacionalidade espanhola, filha de Domingos Hernandes e de Remedios Serrano, nascida em Madrid, aos 14 de Junho de 1950.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 23 DE JUNHO DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 207, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.438-75, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, resolve

DECLARAR DEMITIDO

Manoel Paiva Sant'Anna Filho, matrícula nº 2.164.510, do cargo, que abandonou, de Artífice Especializado ART-701.3, da Categoria Funcional de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, do Grupo Artesanato, do Quadro Permanente, daquele Ministério.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 207, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.354, de 1975, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, resolve

DECLARAR DEMITIDO

Jacinto Motta, matrícula nº 2.164.343, do cargo que abandonou, de Auxiliar Operacional de Serviços Universais NM-1006.1, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente, daquele Ministério, a partir de 4 de novembro de 1974.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 47º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1975

Retificação

Na publicação do Decreto de Felizumir Dias Ribeiro, feita no Diário Oficial de 20 de junho de 1975.

Página 7.403, 4º coluna.

Onde se lê:

Felizumir Dias Ribeiro

Lê-se:

Felizumir Dias Ribeiro

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 20 DE JUNHO DE 1975

O Presidente da República, em vi de artigo 32 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, combinado com o item 23 do Anexo II do Decreto nº 73.478, de 16 de janeiro de 1974, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO

a Orlando Jorge Degrazia, Oficial de Chancelaria, Código SEB-101-18-B, do Quadro Suplementar de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, do cargo em comissão de Cônscil Privativo, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, por haver sido removido para a Secretaria de Estado.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azevedo da Silveira

O Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com os Decretos nº's 71.733, de 18 de janeiro de 1973 e 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, resolve

ADMITIR

na Ordem de Rio Branco as seguintes personalidades uruguaias:

No grau de Grã-Cruz

Sua Exceléncia o Senhor Doutor Carlos Manini Ríos, Embaixador da República Oriental do Uruguai no Brasil;

Sua Exceléncia o Senhor Embaixador Doutor Carlos María Romero, Diretor do Protocolo, do Ministério das Relações Exteriores, da República Oriental do Uruguai;

Sua Exceléncia o Senhor Embaixador Gustavo Magariños, Diretor-Geral de Comércio Exterior.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azevedo da Silveira

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMETTA

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul as seguintes personalidades uruguaias:

No grau de Grã-Cruz

Sua Exceléncia o Senhor Doutor Juan Carlos Blaustein, Ministro das Relações

Exteriores da República Oriental do Uruguai;

Sua Exceléncia o Senhor Engenheiro Alejandro Végh Villegas, Ministro de Economia e Finanças da República Oriental do Uruguai;

Sua Exceléncia o Senhor Doutor Walter Ravenna, Ministro da Defesa Nacional, da República Oriental do Uruguai;

Sua Exceléncia o Senhor Alvaro Pacheco Seré, Secretário da Presidência da República;

Sua Exceléncia o Senhor Tenente-General Júlio Cesar Vadora, Comandante-em-Chefe do Exército da República Oriental do Uruguai;

Sua Exceléncia o Senhor Vice-Almirante Victor Gonzalez Ibargoyen, Comandante-em-Chefe da Armada da República Oriental do Uruguai;

Sua Exceléncia o Senhor Brigadeiro-General Dante Paladini, Comandante-em-Chefe da Força Aérea da República Oriental do Uruguai.

No grau de Comendador

O Senhor Coronel Mário Sadi Barbá Saravia, Chefe da Casa Militar da Presidência da República.

No grau de Oficial

O Senhor Capitão-de-Fragata Raúl E. Blanco, Adjunto-de-Ordens do Presidente da República;

O Senhor Tenente-Coronel (PAM) José Adhemar Mella Lorenzo, Adjunto-de-Ordens do Presidente da República;

O Senhor Major Alberto Martirene, Adjunto-de-Ordens do Presidente da República.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azevedo da Silveira

O Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com os Decretos nº's 71.733, de 18 de janeiro de 1973 e 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, resolve

DESIGNAR

a seguinte Delegação para representar o Brasil na Conferência Regional Latino-americana, Preparatória de "Habitat: Conferência das Nações Unidas sobre Estabelecimentos Humanos", a realizar-se em Caracas, de 30 de julho a 4 de agosto de 1975:

Chefe da Delegação

Conselheiro Marcos Castrito de Azambuja, Chefe da Divisão das Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores;

Delegados

Arquiteto Paulo Enrique da Silva Tupper, Coordenador Nacional de Preparação à Habitat;

Doutor Jorge Guilherme de Magalhães Franciscone, Secretário-Executivo da Comissão Nacional de Política Urbana;

Doutor Alfredo Gastal, da Secretaria-Geral do Ministério do Interior.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azevedo da Silveira

DECRETO DE 24 DE JUNHO DE 1975

O Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, resolve

Designar

a seguinte Delegação para representar o Brasil nas negociações, em Bra-